



Gabinete de Conselheiro
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
 e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº	73997/2014 – AUTOS DIGITAIS
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS
GESTOR	JOSÉ MAURO FIGUEIREDO – PREFEITO MUNICIPAL
PROCURADOR	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, cabe ressaltar que as deliberações deste Tribunal de Contas sobre as contas anuais de governo distinguem-se daquelas sobre as contas anuais de gestão, em razão de possuírem matérias distintas, sendo, portanto, processos autônomos e independentes.

As Contas Anuais de Governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 1º, §1º, RN nº 10/2008), assim como propiciam a análise do cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentário Anual.

Desta forma, faz-se imprescindível a observância dos requisitos estabelecidos no art. 5º, § 1º da Resolução Normativa n.º 10/2008 deste Tribunal de Contas1.

A partir do espectro de amostragem da auditoria realizada pela Equipe Técnica deste E. Tribunal, nas contas em apreço, não é possível entrever irregularidades no resultado das ações de governo, no processo orçamentário, no sistema de controle interno, na transparência dos atos públicos de gestão e de

U:\2013\Jurisdicionados\Arenópolis - 2013\Contas Anuais de Governo\73997-2014 - Prefeitura Municipal de Arenópolis - Contas Anuais de Governo - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

governo, e no cumprimento das recomendações e determinações deste E. Tribunal de Contas.

Nos limites estabelecidos pelo §1º do artigo 5º, da Resolução Normativa n.º 10/2008 deste Tribunal de Contas, e delimitado o objeto cognitivo das vertentes Contas, passo à apreciação das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, da análise do cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como do cumprimento das metas e resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentário Anual, todos realizados no exercício de 2013, com vistas à emissão de Parecer Prévio das Contas de Governo, sob a seguinte ordem de julgamento de mérito:

- I. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS
- II. DO DESEMPENHO FISCAL
- III. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS
- IV. DO INDÍCE DE GESTÃO FISCAL DO TCE/MT
- V. DAS IRREGULARIDADES
- VI. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO
- VII. DO VOTO

1) DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Arenópolis aplicou o equivalente a 32,45% (R\$ 2.981.441,52) da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal (R\$ 9.187.259,48), de acordo com o art. 212, da Constituição da República – CR/88, que fixa o mínimo de 25%;

Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o equivalente a 65,37% (R\$ 1.440.290,26) dos recursos do Fundo de

U:\2013\Jurisdicionados\Arenópolis - 2013\Contas Anuais de Governo\73997-2014 - Prefeitura Municipal de Arenópolis - Contas Anuais de Governo - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – (R\$ 2.202.976,58), em conformidade com o inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e o art. 22 da Lei Federal 11.494/2007;

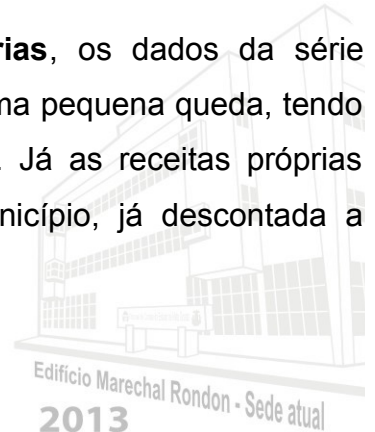
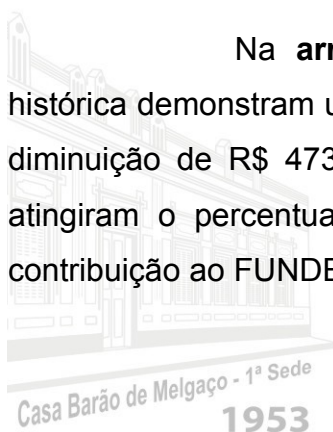
Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Arenópolis aplicou o correspondente a 50,44% (R\$ 4.634.753,00) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159 e § 3º, todos da CR/88 (R\$ 9.187.259,48), conforme os termos do inc. III do art. 77 do ADCT, que estabelece o mínimo de 15%;

Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal**, o Município aplicou o total de 60,95% da Receita Corrente Líquida, situando-se, portanto, fora do percentual máximo de 54%, fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Tais dados são objeto de análise na irregularidade descrita no item 4.4.4.2 do relatório de auditoria.

No **repasso ao Poder Legislativo** o Município transferiu o equivalente a **6,99%** da receita base arrecadada no exercício anterior, em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%;

2) DO DESEMPENHO FISCAL

Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, os dados da série histórica demonstram uma constante evolução, seguida de uma pequena queda, tendo diminuição de R\$ 473.647,79 em relação ao ano de 2012. Já as receitas próprias atingiram o percentual de 12,10% da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB;



U:\2013\Jurisdicionados\Arenópolis - 2013\Contas Anuais de Governo\73997-2014 - Prefeitura Municipal de Arenópolis - Contas Anuais de Governo - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No **recebimento da dívida ativa** constata-se um aumento significativo na inscrição dos créditos em **115,80%** com relação ao saldo de 2012.

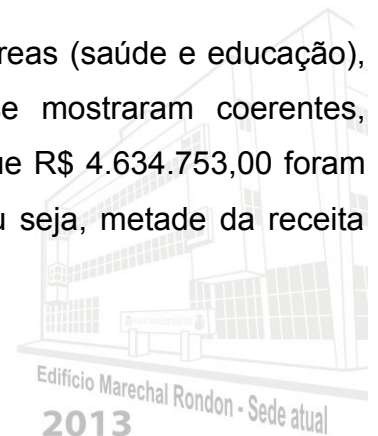
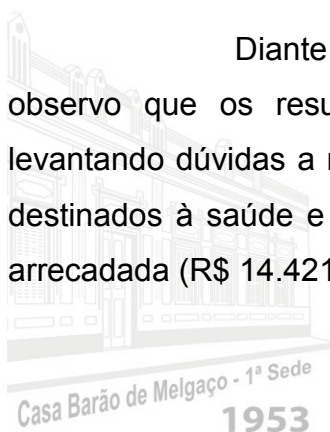
Na **execução orçamentária**, comparando a receita arrecadada com a despesa realizada, o Município apresentou **déficit** de execução orçamentária. Por outro lado, demonstrou incapacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, excluídos os restos a pagar não processados, correspondente a **- R\$ 108.925,62** sobre o total das obrigações.

3) DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Nos 10 indicadores selecionados para avaliar os resultados da **Educação**, o Município de Arenópolis superou a média Brasil em 06 (seis), atingindo pontuação 6,00, idêntica à média estadual. Em relação à comparação feita com o desempenho de 2012, os resultados apontam uma estagnação no índice, com um pequeno aumento na receita, uma vez que no exercício de 2012 foi destinado para a educação a quantia de R\$ 2.587.682,20 e no exercício de 2013 a importância de R\$ 2.981.441,52.

Nos 10 indicadores da **Saúde**, o Município atingiu a pontuação 4,00, inferior a média Brasil. Ao comparar os resultados de 2013 com 2012, verifiquei uma decréscimo do índice, que passou de 7,50 para 4,00.

Diante dos recursos aplicados nestas duas áreas (saúde e educação), observo que os resultados das políticas públicas não se mostraram coerentes, levantando dúvidas a respeito da eficiência dos gastos, já que R\$ 4.634.753,00 foram destinados à saúde e R\$ 2.981.441,52 para a educação, ou seja, metade da receita arrecadada (R\$ 14.421.650,81).



U:\2013\Jurisdicionados\Arenópolis - 2013\Contas Anuais de Governo\73997-2014 - Prefeitura Municipal de Arenópolis - Contas Anuais de Governo - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Desta forma, faço o devido alerta ao Gestor para que os resultados das políticas públicas da educação e da saúde sejam efetivamente melhorados.

Na avaliação dos indicadores das políticas de **Segurança Pública** do Estado, destaco que a região do Município de Arenópolis apresentou resultado classificado como "Regular".

4) DO INDÍCE DE GESTÃO FISCAL DO TCE/MT – FIRJAN

No que concerne ao Índice Firjan de Gestão Fiscal, cumpre examinar sua evolução recente.

Conforme apresentação do trabalho no sítio <http://www.firjan.org.br/IFGF/>, o **Índice FIRJAN de Gestão Fiscal (IFGF)** consiste em *"Uma ferramenta de accountability que tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que possibilitem o aperfeiçoamento das decisões quanto à alocação dos recursos públicos, bem como maior controle social da gestão fiscal dos municípios."*

A composição dos dados tem como base as informações oficiais disponibilizadas pelo Sistema Aplic nas áreas orçamentárias, patrimoniais e financeiras dos Municípios, abrangendo os seguintes indicadores: Receita Própria, Pessoal, Investimentos, Liquidez e Custo da Dívida, referente ao exercício de 2011.

O Índice FIRJAN de Gestão Fiscal (IFGF) dos municípios brasileiros para fins de conceito define os 05 (cinco) indicadores da seguinte forma:

3. **IFGF Receita Própria**, referente à capacidade de arrecadação de cada município;

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

U:\2013\Jurisdicionados\Arenópolis - 2013\Contas Anuais de Governo\73997-2014 - Prefeitura Municipal de Arenópolis - Contas Anuais de Governo - Voto.odt

4. **IFGF Gasto com Pessoal**, que representa quanto os municípios gastam com pagamento de pessoal, medindo o grau de rigidez do orçamento;
5. **IFGF Liquidez**, responsável por verificar a relação entre o total de restos a pagar acumulados no ano e os ativos financeiros disponíveis para cobri-los no exercício seguinte;
6. **IFGF Investimentos**, que acompanha o total de investimentos em relação à receita líquida, e, por último,
7. **IFGF Custo da Dívida**, que avalia o comprometimento do orçamento com o pagamento de juros e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.

O escore varia entre 0 (zero) e 1 (um), com a seguinte classificação:

- **Conceito A** (Gestão de Excelência): resultados superiores a 0,8 pontos;
- **Conceito B** (Boa Gestão): resultados compreendidos entre 0,6 e 0,8 pontos;
- **Conceito C** (Gestão em Dificuldade): resultados compreendidos entre 0,4 e 0,6 pontos;
- **Conceito D** (Gestão Crítica): resultados inferiores a 0,4 pontos.

O Índice FIRJAN de Gestão Fiscal (IFGF) Consolidado de 2011 mostrou que o Município de Arenópolis alcançou o Conceito C, pois o seu resultado está compreendido entre 0,4 e 0,6 pontos.

Observa-se que no último ano de gestão municipal houve uma piora no IGF Consolidado fazendo com que o Município de Arenópolis alcançasse o 94º lugar entre os 141 municípios mato-grossenses, quando em 2010 ocupava a 66ª posição. Os

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

U:\2013\Jurisdicionados\Arenópolis - 2013\Contas Anuais de Governo\73997-2014 - Prefeitura Municipal de Arenópolis - Contas Anuais de Governo - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

indicadores com índices desfavoráveis foram o de investimentos, com índice de 0,5299, representando Conceito C (Gestão em Dificuldade), o de liquidez, com índice de 0,7036, indicando Conceito B (Boa Gestão) e o de custo da dívida, com índice de 0,6588, representando Conceito B (Boa Gestão).

Ressalto, que apesar de tal índice não ter sido ainda homologado pelo Tribunal Pleno, entendo ser pertinente sua apresentação apenas para evidenciar o grau de qualidade da gestão fiscal do Município, o qual, como visto acima, está abaixo da média estadual.

5) DAS IRREGULARIDADES

5.1. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS (Item 4.4.4.2 do Relatório Técnico)

A Constituição Federal em seu artigo 169 dispõe que *"a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar"*, sendo que o § 3º do citado dispositivo constitucional elenca as providências a serem adotadas visando o cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 prevê, em seu artigo 19, inciso III, c/c artigo 20, inciso III, que o limite de gastos com pessoal do Município não poderá exceder 60% da Receita Corrente Líquida, sendo limitado o percentual de 6% para o legislativo e 54% para o Executivo.

1 Art. 169. (...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

- I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II - exoneração dos servidores não estáveis.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

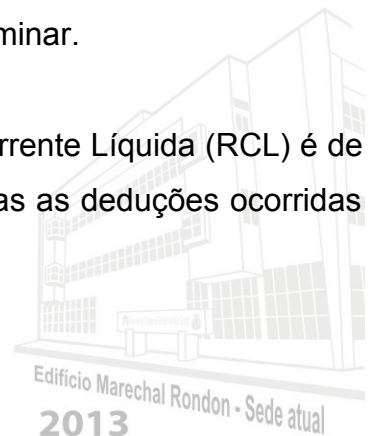
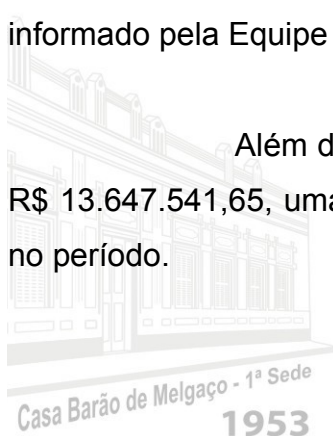
TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Ao universo da gestão dos limites constitucionais e legais, o Relatório Preliminar da 4ª SECEX imputou ao Prefeito Municipal de Arenópolis a prática de 02 (duas) irregularidades de natureza gravíssima, nos moldes da Resolução Normativa 17/2010, sendo elas: **1)** gastos com pessoal do Executivo Municipal ultrapassou o limite de 54% fixado na LRF, tecnicamente classificada como *AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04*. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 a 20 da Lei Complementar nº 101/2000); **2)** Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 8.842.499,38, correspondente a 63,41% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III da LRF, tecnicamente classificada como *AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04*. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 a 20 da Lei Complementar nº 101/2000).

Passo, primeiramente, a analisar o alegado extrapolamento do limite de gastos com pessoal do Executivo Municipal, tecnicamente classificada como AA04 (1.1 Gasto com Pessoal da Prefeitura 55,45% ultrapassou os 54% fixado na LRF - Tópico - 4.4.4.2. Limites Legais.).

Sustentou a defesa que o gasto com pessoal do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Arenópolis foi de R\$ 7.577.398,39, consoante consta no Anexo 12 do Balanço Orçamentário Consolidado, e não de R\$ 8.423.391,24, conforme informado pela Equipe Técnica de Auditoria no Relatório Preliminar.

Além disso, alegou que o valor da Receita Corrente Líquida (RCL) é de R\$ 13.647.541,65, uma vez que não foram consideradas todas as deduções ocorridas no período.



U:\2013\Jurisdicionados\Arenópolis - 2013\Contas Anuais de Governo\73997-2014 - Prefeitura Municipal de Arenópolis - Contas Anuais de Governo - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Desta forma, argumenta que o percentual gasto com o pessoal do Poder Executivo foi de 55,45% e não de 60,41% como apontado pela SECEX desta Relatoria em seu Relatório Técnico Preliminar.

Justificou, ademais, que ultrapassou o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da queda do índice do FPM ocorrido em 2013, passando de 0.8 (2012) para 0.6, ocasionando, assim, uma queda nominal do FPM na ordem de R\$ 1.101.065,86. Afirmou, ainda, que aumentou a arrecadação da receita própria, uma vez que o FPM representou, em 2012, 46,34% da Receita Corrente Líquida e, em 2013, representou apenas 37,98%.

Enfatizou que o Município de Arenópolis teve um aumento de 17,74% sobre a folha de pagamento dos servidores efetivos, decorrente de recomposições salariais do salário mínimo, do piso dos professores e a recomposição dos demais funcionários.

Por fim, alegou que adotou medidas objetivando atingir o percentual de 54%, tais como exoneração de funcionários e redução de salários de secretários e do Prefeito, mas, que, porém, ainda não foi atingido, invocando, ao final, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que esta Corte de Contas considere o apontamento sanado.

A Equipe Técnica, ao analisar as alegações apresentadas pelo Gestor, em seu Relatório Técnico de Defesa, reconheceu que o gasto com o pessoal do Poder Executivo do Município de Arenópolis foi de R\$ 7.577.398,39 e que o valor da Receita Corrente Líquida perfaz a quantia de R\$ 13.647.541,65, extrapolando, do mesmo modo, o limite de 54%, já que o percentual foi de 55,45%.

Concluiu, consignando que o Gestor não tomou providências para reduzir os gastos de pessoal, mantendo, assim, a irregularidade.



Gabinete de Conselheiro
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
 e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O Ministério Público de Contas opinou pela configuração da irregularidade, por entender que as ações de gestão previstas no artigo 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, bem como os dispostos nos artigos 21 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não foram sistematicamente demonstradas, sendo que foram emitidos 02 (dois) Termos de Alertas ao Chefe do Poder Executivo, processo nº 4001516/2013, relativos ao 1º e 2º Quadrimestre do exercício de 2013, situação esta que deveria fazer com que o Gestor tomasse providências no sentido de reduzir o percentual excedente em pelo menos um terço no quadrimestre seguinte, o que não foi comprovado nos autos.

Prefacialmente, verifico e registro que o o Gestor reconheceu que extrapolou o limite de gastos com pessoal do Poder Executivo, apresentando justificativas no intuito de minimizar as impropriedades apontadas e até mesmo relevá-las, portanto, o extrapolamento é fato incontroverso nestes autos.

Os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, tratam das despesas com pessoal, definições e seus limites, sendo que para os municípios o limite de gastos com pessoal do Executivo não pode ultrapassar o percentual de 54%.

Analisando as justificativas trazidas pelo Gestor relativas ao gasto de pessoal do Executivo, quais sejam, queda do FPM e recomposições salariais, observo que não são suficientes para afastar essa irregularidade, pois a queda do FPM deveria ter servido como um alerta ao Gestor e, conseqüentemente, ter se utilizado dos mecanismos colocados à disposição pela Constituição Federal em seu artigo 169, § 3º, para diminuir o gasto com o pessoal do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Arenópolis.

Já em relação às recomposições salariais, é de conhecimento de todos, inclusive do Gestor, que são assegurados aos subsídios dos servidores a



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

revisão geral anual, por força da disposição contida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal², não podendo, desta forma, ser utilizado como justificativa na extrapolação do limite de gastos com pessoal.

Portanto, tais alegações não possuem o condão de afastar esse apontamento.

Ademais, em consulta ao Relatório da LRF Cidadão – Relatório de Gestão Fiscal, processo nº 4001516/2013, constato que a irregularidade restou configurada no decorrer do exercício de 2013, consoante Termo de Alerta do 1º Quadrimestre da Prefeitura Municipal de Arenápolis emitido ao Gestor.

Assim, nos termos do artigo 169, § 3º, da Constituição Federal³, deveria o Gestor ter adotado as medidas lá previstas visando o cumprimento dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, **a)** redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; **b)** exoneração dos servidores não estáveis.

Entretanto, os documentos juntados pela defesa comprovam a exoneração de apenas 07 (sete) servidores comissionados e, em consulta ao Sistema

2 **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

3 **Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

APLIC, constato que foi reduzido o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito no final do exercício de 2013.

A exoneração realizada não se mostrou suficiente para reduzir o gasto de pessoal em pelo menos 1/3 (um terço) no quadrimestre seguinte, consoante determina o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴.

Já em relação à redução do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito, afigura-se total afronta ao artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal⁵, que prescreve a irredutibilidade dos subsídios dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

Destaco que, a despeito do artigo 23, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispor, em sua parte final, que o Gestor poderá adotar providências no sentido de reduzir os valores dos cargos e funções descritos no inciso I do § 3º do artigo 169, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar nos autos da ADIN nº 2.238-5 para suspender no § 1º do art. 23, a expressão "*quanto pela redução dos valores a eles atribuídos*". Confira.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.980-22/2000. Lei Complementar nº 101/2000. Não-conhecimento. I - Os §§ 2º e 3º do art. 7º da LC nº 101/00 veiculam matérias que fogem à regulação por lei complementar, embora inseridas em diploma normativo dessa espécie. Logo, a suposta antinomia entre esses dispositivos e o art. 4º da

4 **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

5 **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Medida Provisória nº 1.980-22/00 haverá de ser resolvida segundo os princípios hermenêuticos aplicáveis à espécie, sem nenhuma conotação de natureza constitucional. Ação não conhecida. II - Ação prejudicada quanto ao inciso I do art. 30 da LC nº 101/00, dado que já expirado o prazo da norma de caráter temporário. Lei Complementar nº 101/2000. Vício formal. Inexistência. III - O parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal só determina o retorno do projeto de lei à Casa iniciadora se a emenda parlamentar introduzida acarretar modificação no sentido da proposição jurídica. IV - Por abranger assuntos de natureza diversa, pode-se regulamentar o art. 163 da Constituição por meio de mais de uma lei complementar. Lei Complementar nº 101/200. Vícios materiais. Cautelar indeferida. V - O inciso II do § 2º do art. 4º apenas obriga Estados e Municípios a demonstrarem a viabilidade das metas programadas, em face das diretrizes traçadas pela política econômica do Governo Federal (políticas creditícia e de juros, previsões sobre inflação, etc.), o que não encontra óbice na Constituição. VI - Art. 4º, § 4º: a circunstância de certos elementos informativos deverem constar de determinado documento (Lei de Diretrizes Orçamentárias) não impede que venham eles a ser reproduzidos em outro, principalmente quando destinado à apresentação do primeiro, como simples reiteração dos argumentos nele contidos. VII - Art. 7º, caput: norma de natureza fiscal, disciplinadora da realização da receita, e não norma vinculada ao Sistema Financeiro Nacional. VIII - Art. 7º, § 1º: a obrigação do Tesouro Nacional de cobrir o resultado negativo do Banco Central do Brasil não constitui utilização de créditos ilimitados pelo Poder Público. IX - Arts. 9º, § 5º, 26, § 1º, 29, § 2º e 39, caput, incisos e parágrafos: o Banco Central do Brasil age, nos casos, como executor da política econômica, e não como órgão central do Sistema Financeiro Nacional. X - Art. 11, parágrafo único: por se tratar de transferências voluntárias, as restrições impostas aos entes beneficiários que se revelem negligentes na instituição, previsão e arrecadação de seus próprios tributos não são incompatíveis com o art. 160 da Constituição Federal. XI - Art. 14, inciso II: medida cautelar indeferida. XII - Art. 15: o dispositivo apenas torna efetivo o cumprimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, não inibindo a abertura de créditos adicionais previstos no art. 166 da Carta Política. XIII - Art. 17 e §§ 1º a 7º: que o aumento de despesa de caráter continuado esteja condicionado à redução de despesa ou aumento de receita, também em caráter continuado, é proposição que, por achar-se em sintonia com a lógica, não pode ser obviamente considerada responsável pelo engessamento de qualquer dos Poderes de Estado ou órgãos da Administração e, portanto, ofensiva ao princípio da separação dos Poderes. Pela mesma razão, não se pode ver como



Casa Barão de Melgaço

1953

2013

Palácio Marechal Rondon - Sede atual

U:\2013\Jurisdicionados\Arenápolis - 2013\Contas Anuais de Governo\73997-2014 - Prefeitura Municipal de Arenápolis - Contas Anuais de Governo - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

atentatória ao princípio da autonomia dos entes federados. O incremento da arrecadação pelas formas indicadas no § 3º do art. 17 da LRF se reveste de previsibilidade e se presta, por isso, para um cálculo de compensação, que há de ser, tanto quanto possível, exato. XIV - Art. 18, § 1º: a norma visa a evitar que a terceirização de mão-de-obra venha a ser utilizada com o fim de ladear o limite de gasto com pessoal. Tem, ainda, o mérito de erguer um dique à contratação indiscriminada de prestadores de serviço, valorizando o servidor público e o concurso. XV - Art. 20: o art. 169 da Carta Magna não veda que se faça uma distribuição entre os Poderes dos limites de despesa com pessoal; ao contrário, para tornar eficaz o limite, há de se dividir internamente as responsabilidades. XVI - Art. 24: as exigências do art. 17 da LRF são constitucionais, daí não sofrer de nenhuma mácula o dispositivo que determina sejam atendidas essas exigências para a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço relativo à seguridade social. XVII - Art. 29, inciso I: não se demonstrou qual o dispositivo da Constituição que resultou malferido. XVIII - Art. 59, § 1º, inciso IV: trata-se de dispositivo que prevê mera advertência. XIX - Art. 60: ao Senado Federal incumbe, por força dos incisos VII e IX do art. 52 da Constituição Federal, fixar limites máximos, norma que não é violada enquanto os valores se situarem dentro desse âmbito. XX - Art. 68, caput: o art. 250 da Carta-Cidadã, ao prever a instituição de fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, não excluiu a hipótese de os demais recursos pertencentes à previdência social, até mesmo os provenientes da arrecadação de contribuições, virem a compor o referido fundo. Ademais, nada impede que providência legislativa de caráter ordinário seja veiculada em lei complementar. Lei Complementar nº 101/2000. Interpretação conforme a Constituição. XXI - Art. 12, § 2º: medida cautelar deferida para conferir ao dispositivo legal interpretação conforme ao inciso III do art. 167 da Constituição Federal, em ordem a explicitar que a proibição não abrange operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo. XXII - Art. 21, inciso II: conferida interpretação conforme a Constituição, para que se entenda como limite legal o previsto em lei complementar. XXIII - Art. 72: dada interpretação conforme, para considerar a proibição contida no dispositivo legal restrita aos contratos de prestação de serviços permanentes. Lei Complementar nº 101/2000. Vícios materiais. Cautelar deferida. XXIV - Art. 9º, § 3º: hipótese de interferência indevida do Poder Executivo nos demais Poderes e no Ministério Público. XXV - Art. 23, §§ 1º e 2º: a competência cometida à lei complementar pelo § 3º do art. 169 da Constituição Federal está limitada às providências nele indicadas, o que não foi observado, ocorrendo, inclusive, ofensa ao princípio da



Casa Barão de Melgaço - 1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

irreduzibilidade de vencimentos. Medida cautelar deferida para suspender, no § 1º do art. 23, a expressão "quanto pela redução dos valores a eles atribuídos", e, integralmente, a eficácia do § 2º do referido artigo. XXVI - Art. 56, caput: norma que contraria o inciso II do art. 71 da Carta Magna, tendo em vista que apenas as contas do Presidente da República deverão ser apreciadas pelo Congresso Nacional. XXVII - Art. 57: a referência a "contas de Poder", no § 2º do art. 57, evidencia a abrangência, no termo "contas" constante do caput do artigo, daqueles cálculos decorrentes da atividade financeira dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, que somente poderão ser objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas competente (inciso II do art. 71 da Constituição). Medida cautelar deferida. Medida Provisória nº 1.980-22/2000. Ação prejudicada. XXVIII - Arts. 3º, I, e 4º: diploma normativo reeditado, sem que houvesse pedido de aditamento da petição inicial após as novas edições. Ação prejudicada, nesta parte.

(ADI 2238 MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-01 PP-00024 RTJ VOL-00207-03 PP-00950) – destaque nosso

Desta forma, o Gestor, ao reduzir o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito, incorreu em nova irregularidade, a qual porém, deixo de apreciar em razão do seu não apontamento pela Equipe de Auditoria, e consequente ausência de contraditório e ampla defesa assegurado ao Gestor.

Destarte, tendo em vista que o limite de gastos com o pessoal do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Arenópolis foi extrapolado no decorrer do exercício de 2013 e, diante da não adoção das providências estampadas na Constituição Federal no quadrimestre seguinte, consoante determina o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tenho por configurada a irregularidade.

Desse modo, coaduno com a Equipe de Auditoria e mantenho a irregularidade apontada no Relatório Técnico, tendo em vista que restou configurada e, diante da sua gravidade, entendo que possui ela o condão de ensejar a emissão de parecer prévio contrário, propondo, ainda, recomendação ao Poder Legislativo

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

U:\2013\Jurisdicionados\Arenópolis - 2013\Contas Anuais de Governo\73997-2014 - Prefeitura Municipal de Arenópolis - Contas Anuais de Governo - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Municipal no sentido de cientificar o atual Gestor para que respeite o limite de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

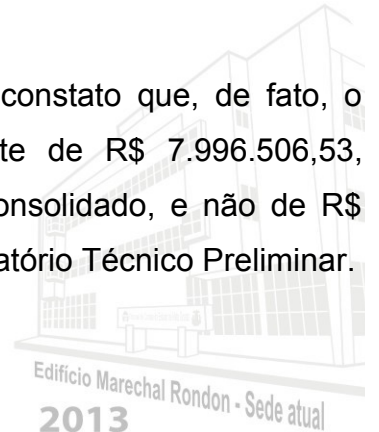
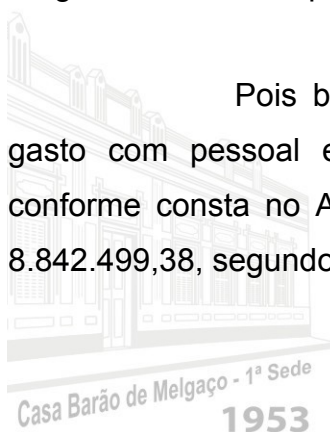
Já em relação ao segundo apontamento, qual seja, gastos com pessoal do Município de Arenópolis acima do limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, correspondente a 63,41% da Receita Corrente Líquida, tecnicamente classificada como **AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04**. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000), o Relatório Técnico de Defesa entendeu pelo seu afastamento.

A par disso e compulsando os autos, observo que a defesa sustentou que os gastos com pessoal da Prefeitura Municipal de Arenópolis foi na ordem de R\$ 7.996.506,53, consoante o Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Relatório do APLIC, perfazendo o percentual de 58,59% e não de 63,41%.

A Equipe de Auditoria, por sua vez, acolheu a alegação da defesa, entendendo que o valor gasto com pessoal apresentado no Balanço Orçamentário anexo 12 Consolidado – Pessoal e Encargos Sociais é de R\$ 7.996.506,53, correspondente a 58,59%, sanando, assim, o apontamento.

O Ministério Público de Contas não se manifestou a respeito desta irregularidade, mas apenas sobre aquelas apontadas no Relatório Conclusivo.

Pois bem. Em consulta ao sistema APLIC, constato que, de fato, o gasto com pessoal e encargos sociais fez o montante de R\$ 7.996.506,53, conforme consta no Anexo 12 do Balanço Orçamentário Consolidado, e não de R\$ 8.842.499,38, segundo informou a Equipe de Auditoria no Relatório Técnico Preliminar.



U:\2013\Jurisdicionados\Arenópolis - 2013\Contas Anuais de Governo\73997-2014 - Prefeitura Municipal de Arenópolis - Contas Anuais de Governo - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Refazendo-se, assim, o cálculo para apurar o gasto com pessoal da Prefeitura Municipal de Arenópolis, chega-se ao percentual de 58,59%, respeitando, por conseguinte, o limite de 60% previsto no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, sem mais delongas, coaduno com o entendimento técnico e afasto a irregularidade ora em análise, tendo em vista a sua não configuração.

5.2. DA GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA (Item 4.2.2.3 do Relatório Técnico)

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Ademais, colho do Relatório Preliminar de Auditoria o apontamento de 01 (uma) irregularidade no âmbito da gestão fiscal e financeira, sendo ela: o Resultado da Execução Orçamentária - QREO apresenta um quociente do resultado da execução orçamentária de 0,96, indicando que houve déficit orçamentário de execução na ordem de 149.631,81. Receita arrecadada R\$ 14.421.650,81 menor que a Despesa Consolidada Empenhada R\$ 14.985.652,80, legalmente classificada como "DA02 GESTAO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Ocorrência de deficit de Execução orçamentária, sem a adoção das providencias efetivas (art. 169 da Constituição

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede 1953 Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013
U:\2013\Jurisdicionados\Arenópolis - 2013\Contas Anuais de Governo\73997-2014 - Prefeitura Municipal de Arenópolis - Contas Anuais de Governo - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

na presente situação, em que já havia déficit financeiro e o ativo financeiro disponível no final do exercício, no importe de R\$ 1.270.507,99, não pode suportar o passivo financeiro da ordem de R\$ 2.161.949,62”.

Segundo apurado pela SECEX desta Relatoria, a receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de Arenópolis no exercício de 2013 foi menor do que a despesa empenhada no mesmo período, apresentando deficit de execução orçamentária de R\$ 149.631,81.

A irregularidade em comento busca retratar se a arrecadação arrecadada foi maior do que a despesa realizada no mesmo exercício, a fim de que haja equilíbrio entre esses dois elementos.

E, analisando todo o contexto trazidos aos autos, verifico que a irregularidade resta configurada.

A alegação do Gestor de que houve disponibilidade financeira no final do exercício no valor de R\$ 1.270.507,99, não se mostra pertinente a afastar a irregularidade, haja vista não suportar o passivo financeiro de R\$ 2.161.949,62, tendo em vista a existência de déficit financeiro anterior.

Demais disso, constato dos autos do processo nº 4001516/2013 que foi emitido Termo de Alerta ao Chefe do Poder Executivo Municipal referente ao *déficit* de execução orçamentária, relativo ao 2º Quadrimestre, situação esta que deveria fazer com que o Gestor adotasse as medidas previstas no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000⁶.

6 **Art. 9º** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Entretanto, extraio dos autos que nenhuma medida foi adotada pelo Gestor, permanecendo inerte frente a irregularidade apontada.

Portanto, mantenho a irregularidade e proponho recomendar ao Poder Legislativo que cientifique o Poder Executivo para que atue estritamente nos limites legais, em observância à execução orçamentária, precipuamente às disposições contidas no artigo 169, da Constituição Federal, artigos 1º, § 1º, 4º, inciso I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 –LRF, e artigo 48, “b”, da Lei 4.320/1964.

Ademais, diante da gravidade da irregularidade, entendo que possui ela também o condão de ensejar a emissão de parecer prévio contrário, recomendando, ainda, ao Poder Legislativo que cientifique o atual gestor para que atue estritamente nos limites legais, em observância à execução orçamentária.

6) ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

Entretanto, destaco que a despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal não foi realizada consoante o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000.

Ressalto, contudo, que não foram constatadas irregularidades reincidentes nos atos de governo, bem como atendeu ao estabelecido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁷.

⁷ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



Gabinete de Conselheiro
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
 e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Ainda assim, com relação aos Limites Constitucionais verificada, tecnicamente considerada gravíssima, na qual se constatou gasto com pessoal do Poder Executivo acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como concernente à Gestão Fiscal e Financeira analisada, tecnicamente considerada gravíssima, em que se comprovou a ocorrência de déficit de execução orçamentária, devido as suas importâncias, possuem sim o condão de comprometer a generalidade das presentes Contas Anuais de Governo, inclusive com sugestão de recomendação à atual Gestão consoante verificar-se-á na parte dispositiva do voto.

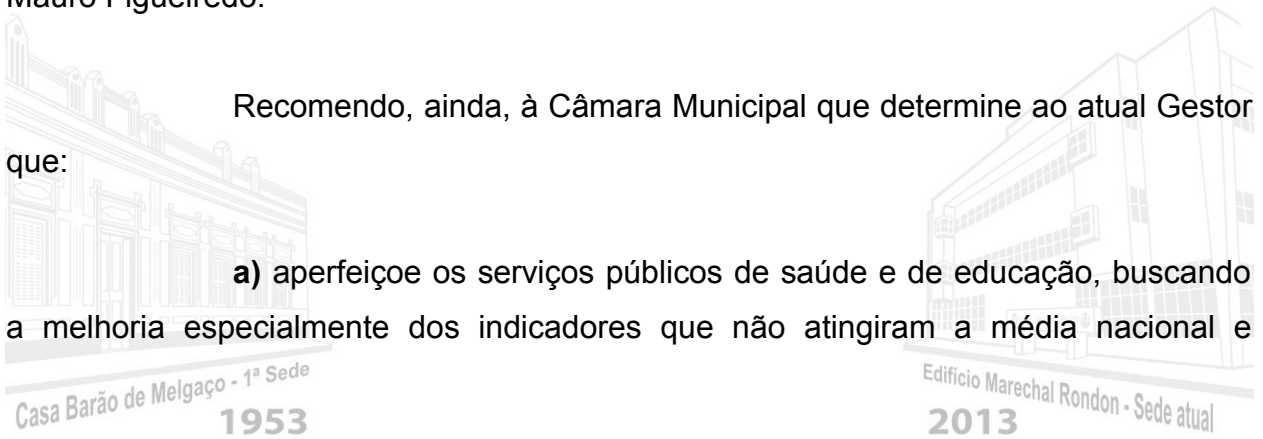
Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequado o julgamento pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arenópolis, relativas ao exercício de 2013, com recomendações.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 2.970/2014, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º, c/c art. 75, da Constituição da República; art. 206, parágrafo único, da Constituição Estadual; e art. 26, §1º, da Lei Complementar 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Arenópolis, exercício de 2013, sob a gestão do Sr. José Mauro Figueiredo.

Recomendo, ainda, à Câmara Municipal que determine ao atual Gestor que:

a) aperfeiçoe os serviços públicos de saúde e de educação, buscando a melhoria especialmente dos indicadores que não atingiram a média nacional e





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

daqueles cujos resultados apresentaram queda em relação ao desempenho no exercício anterior e enumerados nos itens “b” e “c”;

b) apresente justificativas para a queda dos resultados dos indicadores de: 1) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2012); 2) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2012); 3) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2012); 4) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2012);

c) apresente justificativas para a queda dos resultados dos indicadores de: 1) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce; 2) Taxa de Mortalidade Infantil; 3) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos; 4) Taxa de Detecção de Hanseníase; 5) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária; 6) Taxa de incidência de dengue;

d) se abstenha de ultrapassar o limite de gasto com pessoal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

e) adote as medidas previstas no § 3º do artigo 169 da Constituição Federal.

f) atue estritamente nos limites legais, em observância à execução orçamentária, e, em se constatando, ao final de cada bimestre, déficit de execução orçamentária, adote as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira previstos no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

U:\2013\Jurisdicionados\Arenápolis - 2013\Contas Anuais de Governo\73997-2014 - Prefeitura Municipal de Arenápolis - Contas Anuais de Governo - Voto.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Por fim, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2014 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

Esclareço, por derradeiro, que o vertente parecer prévio baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme dispõe o art. 176, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá, 27 de agosto de 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA
Conselheiro Substituto

(Em substituição legal ao Conselheiro Humberto Bosaipo - Portaria nº 122/2013-TCE/MT)



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

U:\2013\Jurisdicionados\Arenápolis - 2013\Contas Anuais de Governo\73997-2014 - Prefeitura Municipal de Arenápolis - Contas Anuais de Governo - Voto.odt